



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3440/93

Disciplina o uso de **containers**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os **containers** classificam-se em permanentes e temporários.

Parágrafo 1º - Os **containers** permanentes destinam-se ao acondicionamento de lixo e demais detritos.

Parágrafo 2º - Os **containers** temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.

Art. 2º - Os **containers** localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, no limite da propriedade com o passeio público.

Parágrafo 1º - Nos futuros edifícios, com mais de dois pavimentos, deverá ser reservada área para a localização de **containers** permanentes.

Parágrafo 2º - Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de **containers** permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

Parágrafo 3º - Os **containers** temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

Parágrafo 4º - No caso do parágrafo anterior, os entulhos terão remoção rápida dos **containers** e estes serão retirados logo após a conclusão do serviço, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 3º - No caso do parágrafo 2º do artigo anterior, os **containers** permanentes, localizados no passeio público, terão, obrigatoriamente, expresso no seu lado fronteiro à via pública os dias e horários de descarga, com tinta refletiva e de forma bem visível.



LEI Nº 3440/93

2

Art. 4º - Fica limitado em uma hora o período para a descarga do material depositado nos **containers** localizados no passeio público.

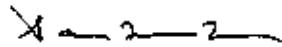
Parágrafo único - Durante o horário de descarga dos **containers** permanentes, fica vedado o estacionamento de veículos estranhos à coleta no referido espaço fronteiriço.

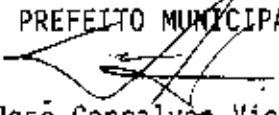
Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, disciplinará a sua execução, prevendo a padronização, tipo de sinalização, penalidades aos infratores e demais exigências para o fiel cumprimento desta Lei.

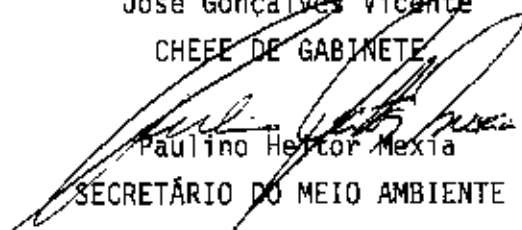
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 27 de agosto de 1993.


Said Felício Ferreira
PREFEITO MUNICIPAL


José Gonçalves Vicente
CHEFE DE GABINETE


Paulino Hektor Mexia
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE